

**XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS**

**FERNANDO DE BRITO ALVES**

**MARCIA ANDREA BÜHRING**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves; Marcia Andrea Bühring – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-561-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

## **FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos” realizado no XI Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, em Santiago no Chile, reuniu pesquisadores de diversas instituições brasileiras para discutir sobre questões relevantes relativas a solução consensuais de controvérsias.

É sabido que no Brasil, os marcos regulatórios principais são: a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça; o Código de Processo Civil; a Lei de Mediação; a Lei de Arbitragem.

Além desses é importante destacar os avanços doutrinários e aqueles que surgem da prática cotidiana, além das inovações introduzidas por decisões judiciais.

O certo é que as demandas por métodos consensuais de solução de conflitos tem crescido, e isso pode ser relacionado a diversas causas, como o alto custo e a duração dos processos judiciais, e ainda necessidades emergentes relacionadas às demandas por técnicas mais adequadas e não judiciárias que facilitem, promovam e garantam acesso à justiça de forma mais completa.

Nesse contexto, foram apresentados os seguintes trabalhos:

1 - A CLÁUSULA HÍBRIDA DE JURISDIÇÃO COMO CONSECUÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE NA ARBITRAGEM - David Borges Isaac Marques de Oliveira, Ronaldo Fenelon Santos Filho, Ricardo Dos Reis Silveira

2 - A MEDIAÇÃO AMBIENTAL EM UM CONTEXTO DE MUNDIALIZAÇÃO E GLOBALIZAÇÃO: O MEIO AMBIENTE E O COSMOPOLITISMO JURÍDICO - Marcus Luiz Dias Coelho, Luciano Costa Miguel, Márcio Luís de Oliveira

3 - A MEDIAÇÃO AMBIENTAL INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DE UM TRIBUNAL AMBIENTAL INTERNACIONAL - Marcus Luiz Dias Coelho

4 - A NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA TÉCNICA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO AO CONFLITO PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - Daniely Cristina da Silva Gregório, Rodrigo Valente Giublin Teixeira

5 - ANÁLISE DA HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO SOB A ÓTICA DO ACESSO À JUSTIÇA - Isabela Factori Dandaro, Julio Cesar Franceschet

6 - ANÁLISE DO PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA NO SISTEMA DE JUROS BANCÁRIOS ABUSIVOS E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA MULTIPORTAS BRASILEIRO - Miriam da Costa Claudino, Jamile Gonçalves Calissi

7 - ATUAÇÃO NOTARIAL E A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE IMÓVEIS RURAIS: A VIABILIDADE DO INSTITUTO DA ESTREMAÇÃO EM MINAS GERAIS - Flavia Izac Veroneze, Carla Abrantkoski Rister

8 - BASES CONSTITUCIONAIS DO PROCESSUALISMO CONTEMPORÂNEO: DO FORMALISMO-VALORATIVO AOS MEIOS ALTERNATIVOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS - Rafael Altoé, Fernando De Brito Alves

9 - CONSEQUÊNCIAS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO VIRTUAL DURANTE A PANDEMIA - Isabeau Lobo Muniz Santos Gomes, Tania Lobo Muniz, Patricia Ayub da Costa

10 - DESAFIOS DO TRIBUNAL MULTIPORTAS ADOTADO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO PARA CONCRETIZAÇÃO DA DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS DE INTERESSES - Eunides Mendes Vieira

11 - DIREITOS SOCIAIS. O ESTADO BRASILEIRO E OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS - Epaminondas José Messias

12 - GESTÃO DE CONFLITOS PELAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: REFLEXÕES SOBRE DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA - Rafael Henrique Silva Leite, Plínio Antônio Britto Gentil, Ricardo Augusto Bonotto Barboza

13 - HERANÇA DIGITAL E A GESTÃO DOS CONFLITOS INERENTES AO APROVEITAMENTO ECONÔMICO DAS IMAGENS NO POST MORTEM - Caroline Pereira da Conceição, Julio Cesar Franceschet

14 - O AUMENTO DO CONTROLE JUDICIAL DE SENTENÇAS ARBITRAIS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO SOB UMA PERSPECTIVA EMPÍRICA - Camilo Zufelato, Victor Dantas de Maio Martinez, Fernando Luís Barroso da Silva Filho

15 - O COMBATE PREVENTIVO AO ASSÉDIO MORAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - Isabela Factori Dandaro, Aline Ouriques Freire Fernandes

16 - O CONFLITO E A MEDIAÇÃO TRANSFORMADORA DE LUIS ALBERTO WARAT PARA A GESTÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS - Angelica Cerdotes, Marcia Andrea Bühring

17 - O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA APLICADO AO USO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS EM FACE DA RESOLUÇÃO 118/2014 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Sandra Gonçalves Daldegan França, Flaviane Schiebelbein, Renato Bernardi

18 - OS DESAFIOS DA INFORMATIZAÇÃO DOS ATENDIMENTOS NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Nicolás Rosalem, Paulo Eduardo Alves da Silva

19 - PROCESSO ESTRUTURAL E MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS: CONFLITO, AUTOCOMPOSIÇÃO E CONEXÃO DE PROCESSOS ESTRUTURAIS - Samira Viana Silva, Gisele Santos Fernandes Góes, Sandoval Alves da Silva

20 - PUBLICIDADE E CONFIDENCIALIDADE: APLICABILIDADE NOS MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Lucas Vieira Carvalho, Camilo Zufelato

21 - SAÚDE PÚBLICA, PODER PÚBLICO E TERCEIRO SETOR: POSSIBILIDADES E DESAFIOS À SOLUÇÃO DO CONFLITO NO BRASIL - Dionísio Pileggi Camelo, Leonel Cezar Rodrigues, Ricardo Augusto Bonotto Barboza.

A diversidade das propostas debatidas mostram que o tema das formas consensuais de solução de conflitos, embora bastante discutido, não está esgotado. Estamos certos que os textos e os resultados das discussões do GT podem contribuir de forma bastante interessante para o desenvolvimento das reflexões da área.

Santiago do Chile, outubro de 2022.

Profa. Dra. Marcia Andrea Bühring

PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

UFN - Universidade Franciscana de Santa Maria-RS

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves

UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná

## **HERANÇA DIGITAL E A GESTÃO DOS CONFLITOS INERENTES AO APROVEITAMENTO ECONÔMICO DAS IMAGENS NO POST MORTEM**

### **DIGITAL HERITAGE AND THE MANAGEMENT OF CONFLICTS INHERENT TO THE ECONOMIC USE OF IMAGES IN POST MORTEM**

**Caroline Pereira da Conceição  
Julio Cesar Franceschet**

#### **Resumo**

As plataformas digitais, a exemplo do instagram, youtube, facebook, tiktok, dentre outras, armazenam e divulgam os mais variados conteúdos, permitindo, na maioria das vezes, a exploração econômica, ou monetizada, de atributos da personalidade, a exemplo da imagem. Inegável, portanto, a importância econômica dessas plataformas e de seu conteúdo, da qual emerge recente discussão acerca da transmissão hereditária desse patrimônio armazenado em meio digital, conhecida como herança digital. E mais: conduz a profundo debate acerca da exploração econômica post mortem dos atributos da personalidade, notadamente a imagem, pelos sucessores do falecido. Assim, é objetivo geral do artigo analisar, com rigor científico, a transmissão hereditária do conteúdo patrimonial digital do falecido, bem como a exploração post mortem da sua imagem, atributo da sua personalidade. Ainda e em específico, buscou-se revisitar a teoria dos direitos da personalidade e o conceito de herança a fim de identificar mecanismos de prevenção e de gestão de conflitos. Para atingir seus objetivos, a pesquisa teve uma abordagem essencialmente qualitativa, com foco em uma revisão bibliográfica e pesquisa documental, mediante um caráter exploratório. Ao final, conclui-se que os bens digitais, dotados de conteúdo econômico, integram a herança do falecido e, assim sendo, devem ser objeto de transmissão. Além disso, observa-se que o conteúdo econômico da imagem do falecido, especialmente quando armazenado em plataformas digitais, pode ser explorado por seus sucessores, a despeito de se tratar de um atributo da personalidade, servindo o testamento como importante instrumento de prevenção e de gestão desses conflitos.

**Palavras-chave:** Herança digital, Direito de imagem, Gestão de conflitos, Exploração econômica, Prevenção de conflitos

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

Digital platforms, such as instagram, youtube, facebook, tiktok, among others, store and disseminate the most varied content, allowing, in most cases, the economic or monetized exploitation of personality attributes, such as the image. Therefore, the economic importance of these platforms and their content is undeniable, from which a recent discussion about the hereditary transmission of this heritage stored in digital media, known as digital inheritance, emerges. What's more, it leads to a profound debate about the post mortem economic

exploitation of personality attributes, notably image, by the deceased's successors. Thus, the general objective of the article is to analyze, with scientific rigor, the hereditary transmission of the deceased's digital heritage content, as well as the post mortem exploitation of his image, an attribute of his personality. Also and specifically, we sought to revisit the theory of personality rights and the concept of inheritance in order to identify mechanisms of conflict prevention and management. To achieve its objectives, the research had an essentially qualitative approach, focusing on a bibliographic review and documental research, through an exploratory character. In the end, it is concluded that digital goods, endowed with economic content, are part of the deceased's inheritance and, therefore, must be transmitted. In addition, it is observed that the economic content of the deceased's image, especially when stored on digital platforms, can be exploited by his successors, despite being an attribute of personality, serving the will as an important instrument of prevention and protection. management of these conflicts.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Digital heritage, Image rights, Conflict management, Economic exploration, Conflict prevention



## 1 INTRODUÇÃO

A preocupação com a imagem não é uma novidade, dada a maneira com que as antigas civilizações cuidavam para eternizar, através das pinturas, as suas imagens, fossem elas pessoais, dos costumes ou das suas próprias histórias. Inerentemente ao ser humano, a imagem é a exteriorização de como se é visto e de como se gostaria de ser visto. Por ser inseparável do indivíduo, a imagem foi palco de várias inovações na forma de ser captada. A imagem retrato diferencia-se da imagem atributo e estas receberam inúmeras proteções com o objetivo de garantir o direito de cada um de decidir como sua imagem seria usada.

A princípio, através de pinturas, o indivíduo retratado pousava para a obra do artista com seu pleno consentimento. À medida que a tecnologia facilitou a captação da imagem, cada vez mais o consentimento foi se distanciando, já que, por exemplo, por meio de uma câmera fotográfica, é possível obter uma imagem de uma pessoa sem que esta saiba e, consequentemente, tal imagem poderia ser usada sem consentimento (MONTESCHIO, 2015). Foi através dessa possibilidade que se pensou em afiançar o direito da imagem através do direito da personalidade.

No entanto, é válido observar que conceituar a imagem se trata de uma tarefa árdua, já que esta incorpora os atributos de uma pessoa tais quais suas características físicas, sua voz, suas expressões. À medida que novas tecnologias são criadas, o direito da personalidade enfrenta a clara necessidade de revisão para se tornar uma efetiva garantia. No caso específico do direito à imagem, este passou por diversas adequações ao longo do tempo, a exemplo do direito do autor, que atrela o indivíduo e sua voz ao personagem que o mesmo interpretou. Uma destas inovações, e a que mais renovou este direito, foi o uso da internet e de *smartphones*, já que, hoje em dia, tem-se em mãos uma câmera de última tecnologia capaz de filmar e fotografar a todo instante.

Com esta tecnologia, tornou-se possível o uso das redes sociais, como *Facebook*, *Instagram*, *TikTok*, *YouTube*, dentre outras plataformas. Nelas, usuários passaram a se expor diariamente com a intenção de ganhar seguidores e visualizações, e, com isso, uma maior projeção da imagem pessoal, garantindo uma publicidade capaz, inclusive, de gerar ganho econômico.

Neste contexto, o objetivo do presente artigo é evidenciar a relação entre o direito da personalidade e a exploração econômica do direito à imagem *post mortem* e a respectiva herança digital. Em paralelo, busca-se identificar possíveis mecanismos de gestão dos conflitos inerentes a esta relação.

Na seara da metodologia, o presente trabalho fez uso da classificação metodológica de solução de problemas, uma vez que, nas primeiras abordagens feitas sobre o tema, não houve um consenso sobre a forma como ele é ou deve ser abordado, seja no território nacional ou no exterior. Portanto, faz-se necessário o uso de literatura primária para a busca de informações que elucidem a questão. Tais buscas ocorrerão principalmente nas plataformas Google Acadêmico, Scielo e afins, uma vez que, nestes sítios, é possível encontrar denso material sobre o tema – porém, com abordagens distintas que poderão ampliar o leque de abordagem da pesquisa. Na literatura secundária, foram abordados, para a revisão bibliográfica, os referenciais dispostos anteriormente, além da legislação e da jurisprudência nacional e internacional. O trabalho tem como norte um caráter exploratório e descritivo e, por conseguinte, uma abordagem qualitativa.

## **2 DIREITO DA PERSONALIDADE E O DIREITO DE IMAGEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

O direito da personalidade é uma categoria de direitos reconhecidos à pessoa humana que acompanha a evolução da sociedade e de suas técnicas. É de difícil conceituação em razão de divergências doutrinárias, a começar pela própria denominação, justificção, início e fim. Tais direitos começaram a serem reconhecidos nos tempos modernos, no âmbito do direito público constitucional e no campo penal, desde a Magna Carta (BITTAR, 2015).

Até então, a ideia da proteção da pessoa era tida como função do direito público. Apesar do desenvolvimento, entre o século XIX e o início do XX, da proteção pelo direito privado, foi a Constituição de Weimar, em 1919, que, ao interferir nas relações entre a Constituição e o direito privado, trouxe à lume os interesses pessoais e patrimoniais que passaram a ser tutelados. Inaugurou-se, assim, o paradigma da Constituição social (DONEDA, 2019).

O sujeito deste direito é a pessoa, e a tutela consiste na proteção da dignidade humana por meio de ordenamentos jurídicos que buscam evitar agressões que afetem as características e atributos do indivíduo. Faz-se fundamental, portanto, a compreensão da existência e extensão destes direitos conferidos às pessoas capazes de exercerem direitos e contraírem obrigações (LEAL; ROCHA, 2014).

Apesar de não ser possível conceituar o sentido da vida, é justamente sua intangibilidade que constitui o pressuposto para a existência de qualquer direito. Tal fato justifica-se em virtude do fato de que, sem a vida, não há que se falar em dignidade humana, razão pela qual a delimitação e a definição dos bens da personalidade contribuíram para a

preservação da vida – caso contrário, pela teoria de Savigny, haveria uma legitimação ao suicídio (FRANCESCHET, 2014).

Os direitos da personalidade são aqueles que se prestam, além da personalidade psíquica, às características físicas e morais da pessoa, bem como ao que ela projeta para a sociedade. Há uma vertente de pensamento que preceitua os direitos da personalidade como sendo os mesmos dos direitos humanos. Deve-se ressaltar, contudo, que estes protegem os direitos essenciais da pessoa na relação do direito público contra o Estado. Os direitos da personalidade, por sua vez, mesmo sendo iguais aos direitos humanos, encontram-se na seara do direito privado, protegendo o indivíduo das relações entre pessoas (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2005).

O ordenamento civil brasileiro define como características primordiais que os direitos de personalidade são absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios e necessários. Define, ainda, que a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade estão positivadas no artigo 6º, “caput”, do Código Civil vigente, vedando, inclusive, ainda que voluntariamente, limitações ao exercício dos direitos da personalidade (GOMES, 1966).

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2020), apesar de não serem passíveis de relação exaustiva, visto que novos direitos podem surgir à medida que a sociedade evolui, os direitos da personalidade podem ser classificados pela tricotomia corpo, mente e espírito. Deste modo, tais direitos estariam dispostos em: a) vida e integridade (corpo vivo, cadáver, voz); b) integridade psíquica e criações intelectuais (liberdade, criações intelectuais, privacidade, segredo); e c) integridade moral (honra, imagem, identidade pessoal).

O direito à vida, elencado no art. 5º da Constituição Federal de 1988, é inviolável, e é considerado o bem mais precioso para o ser humano. Sua proteção surgiu diante das atrocidades cometidas contra a vida na Segunda Guerra Mundial, de modo que foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que garantiu que toda a pessoa tem o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Esta declaração foi um grande marco que alterou os ordenamentos jurídicos universais, sendo a primeira a vedar, em qualquer situação, a pena de morte. Igualmente reconhecida, a dignidade da pessoa humana deve ser garantida e preservada sem qualquer distinção, sendo essa proteção elevada a nível universal (GUERRA, 2020).

A partir disso, diversas teorias surgiram para definir quando o direito da personalidade se inicia. De acordo com o art. 2º do Novo Código Civil, tal direito inicia-se a partir do nascimento, ressalvando-se os direitos do nascituro desde sua concepção (PAMPLONA FILHO; ARAÚJO, 2007). Deste modo, estabelece-se que todo ser humano, a partir de sua

concepção, possui direitos da personalidade, de modo que tais direitos são aplicados, inclusive, na vida intrauterina (LANDO; CORSO, 2015).

Ainda no que concerne ao direito à vida e à integridade, temos, por outro lado, a morte, que, na aceção médica, consiste na ausência de atividade cerebral detectada clinicamente. A morte é, portanto, capaz de encerrar a personalidade e a capacidade civil. No aspecto geral, seguiu a estruturação dos diplomas franceses e, sobre a matéria da personalidade, somente dispunha sobre o direito à imagem e ao segredo de correspondência. Tal insuficiência foi corrigida no Código Civil Brasileiro de 2002 (Lei n. 10.406/2002) em seu Livro I, Título I, Capítulo II, posto que ali se apresentam de forma sistematizada, além de serem mencionados em diversos ordenamentos jurídicos nacionais por terem uma ampla projeção, como por exemplo o Código de Defesa do Consumidor, a Lei dos Direitos Autorais, Estatuto do Idoso, dentre outros (BITTAR, 2015).

Pelo plano psíquico, por sua vez, o ser humano é atuante, está sempre em desenvolvimento e tem a capacidade de interagir na sociedade. Há a necessidade de preservar individualmente a mente e os fatores psicológicos ligados ao sentimento, afeto, inteligência e a outros componentes neste sentido do ser humano. Integram, nessa classificação, o direito à liberdade, à liberdade de pensamento, à intimidade, ao segredo, às criações intelectuais e o direito à privacidade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020).

No tocante à integridade moral, por fim, os direitos da personalidade caracterizam-se pelo cunho moral, o elo que distingue um indivíduo dos demais da sociedade. O direito à identidade visa à identificação pessoal em si, possibilitando a manifestação da sua existência para, assim, garantir que o indivíduo possa usufruir de todos os direitos conferidos à pessoa civil regular. Um dos direitos mais significativos de aspecto moral que acompanha o indivíduo no momento de seu nascimento até após a sua morte é o direito à honra. Aqui, protege-se a reputação, a visão coletiva da pessoa e a preservação de sua dignidade (BITTAR, 2015).

A honra divide-se em duas vertentes. A primeira, conhecida como honra objetiva quando o bem protegido é o apreço social, consiste na maneira como o indivíduo considera-se frente aos demais membros da sociedade, a contar sua boa fama, reputação, autoestima e seus atributos, morais, físicos e intelectuais. Já a honra subjetiva respeita a personalidade de cada um, protegendo a reputação pessoal frente a si mesmo e aos demais, protegendo o indivíduo de expressões ou outros elementos que afetem sua estima, prejudicando socialmente sua integridade frente a terceiros ou a si mesmo (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019).

Apesar da característica da vitaliciedade, de acordo com o Código Civil de 2002, em seus artigos 12, parágrafo único, e 20, também em seu parágrafo único, a tutela de alguns

direitos *post mortem* são garantidos. Além de ser um fenômeno biológico, a morte tem contorno cultural e cada povo tem seu ritual para consagrar a existência humana e moral de seus entes queridos. Os direitos que têm caráter patrimonial extinguem-se ou, de acordo com o direito da personalidade, transmitem-se aos herdeiros (MACHADO; CHINELLATO, 2017). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o direito à imagem, que é intransmissível, não se torna, após a morte, coisa de ninguém e que cabe, no caso de violação, sua defesa pelos familiares (REsp n. 268.660/RJ. Rel. Min. César Asfor Rocha).

Como aludido anteriormente, a honra é inviolável<sup>1</sup> e, no caso de ofensa, poderá ser repelida pelo próprio ofendido ou, no caso de pessoa falecida, por seus herdeiros. Ofender a honra, a imagem e a intimidade do falecido causa um dano indireto nos seus familiares, também conhecido por dano em ricochete, o que os legitimam para fazerem cessar as ameaças e lesões a esse direito (TARTUCE, 2017).

A privacidade consiste em preservar seu foro íntimo, de modo que a intimidade é garantida pelos direitos da personalidade, os quais possibilitam ao cidadão decidir o que deseja ser exposto sem temor de julgamentos, em vida e após, de suas opiniões ou opções. Caracteriza-se, ainda, pelo conjunto de informações referentes à pessoa individualmente, de tal forma que, somente a ela, cabe decidir se esses dados ficaram sob seu exclusivo controle ou comunicar a quem, quando e em que condições essas informações podem ser compartilhadas (SILVA, 2007).

Por direito de liberdade, temos a garantia ao sigilo de informações pessoais no que diz respeito à sua existência, as quais não se deseja revelar. A violação desses direitos ocorre no momento em que se ofende esta discricção expressa pela pessoa, a sua individualidade, como no exemplo de imagens, cabendo a cada um decidir o que fazer a respeito da sua divulgação. (RIBEIRO, 2016). Entretanto, este direito também foi garantido à pessoa falecida ao violarem a esfera íntima do *de cuius*, como, por exemplo, na divulgação de suas intimidades, tendo em vista que sua memória é o prolongamento de sua personalidade e deve ser tutelada totalmente ainda que seja através de seus herdeiros (SLAVOV, 2009).

Com as novas tecnologias e os meios de comunicação, os danos, antes conhecidos, por meio da constante atualização que vêm sofrendo, tornam-se danos imprevisíveis. Atualmente, a esfera da vida pública confunde-se com a esfera da vida privada em razão da excessiva exposição dos usuários das plataformas digitais, que trazem a estes reconhecimento e status de pessoas famosas (LUDWIG, 2018).

---

<sup>1</sup> Art. 20. Parágrafo único: “Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes” (BRASIL, [2021]).

Inicialmente desenvolvida com fins militares, em 1960, a internet revolucionou a vida em sociedade em todas as formas. Este tipo de comunicação trouxe para perto dos usuários a possibilidade de serem autores de conteúdo, criarem suas próprias histórias e, com isso, saírem da forma de telespectadores, até então utilizada nos antigos meios de comunicação. Devido à essa nova era, diversos são os questionamentos que atingem os princípios gerais de proteção da pessoa humana (LEAL, 2018).

As publicações dos dados pela internet sofrem o efeito da atemporalidade, pois a memória digital é eterna, o que traz uma desconexão do passado com o presente e a dificuldade de certos acontecimentos serem esquecidos. Esse efeito gera o direito ao esquecimento que vem sendo reconhecido em decisões judiciais brasileiras, sem que tenha sido formalmente explicitado através de leis (MALDONADO, 2017).

O direito ao esquecimento está implícito no direito à intimidade e vida privada na Constituição Federal em seu artigo 5º inciso X, pois esta os reconhece como direitos fundamentais decorrentes de seus próprios princípios (MARTINS, 2017). Em razão da dignidade da pessoa humana, o direito de ser deixado só, de ter o direito ao esquecimento de momentos na vida do indivíduo, correlato ao direito da imagem, deve ser preservado para haver o desenlace da imagem ao fato, trazendo paz àquele que fora exposto (MONTESCHIO, 2015).

Preceitua o Novo Código Civil Brasileiro, em seu artigo 21, que a vida privada da pessoa natural é inviolável e cabe ao juiz adotar as providências necessárias para impedir ou cessar ato contrário a esta norma, a pedido do interessado, que pode ser a própria pessoa, caso ela esteja viva, ou dos legitimados no caso de morte, como, por exemplo, a interrupção de publicação em períodos, ou a exibição de programas de rádio, televisão ou internet (COLOMBO, 2015). O enunciado n. 400 do CJF/ STJ, aprovado na V Jornada de Direito Civil, disciplina que estes artigos asseguram a legitimidade por direito próprio ou aos legitimados para a tutela contra ameaça ou lesão post mortem (WEISZFLOG, 2016).

Dessa forma, ficou demonstrado que, no ordenamento jurídico brasileiro, a tutela de alguns dos direitos da personalidade não cessa com a morte, cabendo inclusive ao Estado protegê-los, ainda que denegando pedidos judiciais por parte de seus sucessores ao acesso de bens ou acervos que possam expor sua intimidade, vida privada, consagrando os direitos do de cujus (CADAMURO, 2019).

Com o desenvolvimento tecnológico e, conseqüentemente, da sociedade, tornou-se possível a transmissão de imagens em questão de segundos, via internet, para todo o mundo. Diante disso, o direito à imagem passou a ter uma maior importância devido à ameaça de violação, passando a pertencer ao rol de liberdades públicas tuteladas constitucionalmente.

Dessa forma, é correto dizer que o direito à imagem integra os direitos da personalidade de forma autônoma e abrange não só as características físicas, como também a personalidade do indivíduo que se exterioriza perante a sociedade (ARAÚJO, 2013). No que se refere à voz, por fim, tem-se que, apesar de serem tratados de forma dispersa no Código Civil Brasileiro de 1916, tal código inovou ao trazer o direito moral ao autor e o direito à cessão do direito de associar o nome à obra.

Protegido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos V, X e XXVIII, alínea *a*, e pelo Código Civil de 2002, no artigo 20, este direito impede a divulgação da imagem do indivíduo sem sua autorização, agindo independentemente de atingir outros direitos da personalidade, como, por exemplo, a honra e a intimidade (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2019).

De acordo com Bittar (2015, p.153) o direito à imagem: “Consiste no direito que a pessoa tem sobre a forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade”. De origem doutrinária, o direito à imagem, no início, teve uma estreita relação com o direito à intimidade, apesar de que nada impede esses direitos de, em certas circunstâncias, aparecerem interligados. Os constituintes brasileiros seguiram as constituições de outros países na busca por uma proteção da imagem de forma expressa e muito efetiva, acompanhando o desenvolvimento tecnológico (ARAÚJO, 2013).

Na mesma seara, houve o tempo em que o direito à honra e o direito à imagem se confundiam. Defendeu-se que o direito à imagem se encontrava dentro do direito à honra, porém, esse pensamento não prevaleceu, visto que o direito à imagem tem seu próprio sistema e que recusar essa proteção causaria situações indefensáveis. Porém, não se pode negar a grande interferência histórica que o direito à honra exerceu para que o direito à imagem tivesse seu reconhecimento constitucional assegurado (DE FARIAS, 2008). O direito à imagem destaca-se dos demais por conferir ao titular uma disponibilidade que pode aferir proveito econômico. É o que vem acontecendo no mundo digital, em que a imagem está sendo cada vez mais usada em publicidades, serviços, produtos, indústria.

Segundo Antônio Chaves (1972), “dentre todos os direitos da personalidade, não existe outro tão humano, profundo e apaixonante como o direito à própria imagem”. Entre distinções filosóficas, tecnológicas e bíblicas, a conceituação do direito à imagem não se trata de uma única definição, dada a sua complexidade e as constantes modificações, na medida em que a sensibilidade exigida para entender este direito não é encontrada nos outros direitos da personalidade (MONTESCHIO, 2015). Não é possível em um ordenamento jurídico a

existência de um sistema de direito absoluto e ilimitado, uma vez que mesmo o direito à vida encontra o abrandamento da exceção da legítima defesa (ARAÚJO, 2013).

A imagem deve ser protegida de forma autônoma e independente. A questão envolvendo o direito à imagem deve ser analisada sob dois prismas: a imagem retrato e a imagem atributo. Para alguns autores, as características pessoais, a representação corporal, os atributos físicos, a maneira como se expressa, a aparência exterior capaz de distingui-lo de qualquer outro ser humano consistem na denominada imagem retrato. Por imagem atributo, considera-se o lado subjetivo, que é de difícil definição, pois se caracteriza pelo comportamento, jeito, modo de vida, humor, tudo o que se relaciona à vida social do indivíduo (ARAÚJO, 2013).

A proteção constitucional do direito à imagem encontra-se no direito do indivíduo de determinar o limite da sua exposição, vedando a publicidade sem o seu consentimento. Além desse direito, temos o direito que recai na possibilidade de coibir e se proteger em caso do uso indevido da própria imagem, ainda que de modo distorcido e fora do contexto. Para a efetivação desses direitos, temos a proteção por parte do Estado que se dá por meio do direito penal, direito civil e direito constitucional. Notadamente, com o avanço tecnológico, houve uma expansão do conceito de imagem e surgiram os bens que decorrem dela e que necessitam de proteção. Importante ressaltar que a exposição de pessoas públicas independe de seu consentimento por se presumir que existe um acordo implícito, já que a exposição faz parte de suas atividades e consequências da notoriedade. (DE TEFFÉ; DE MORAES, 2017)

No conteúdo do direito à imagem, encontra-se uma duplicidade entre os elementos objetivos e subjetivos. O objetivo diz respeito ao caráter extrapatrimonial que se encontra na possibilidade de a pessoa auferir lucros ao utilizar a sua própria imagem. Já o elemento subjetivo garante o direito do indivíduo de decidir não se expor, o que protege o direito indisponível da vida privada (FRANCESCHET; RAMOS; FARIA, 2004).

### **3 APROVEITAMENTO ECONÔMICO DO DIREITO À IMAGEM**

Por muito tempo o direito à imagem não foi expressamente tutelado. Sua proteção estava implícita junto aos direitos assegurados à vida, ao domicílio e à intimidade. Constitucionalmente, França (1958), Itália, (1947), Argentina (1972), Cuba (1976) e a Lei Maior da República da China (1982) tiveram em comum a proteção da inviolabilidade da pessoa e do domicílio, sem mencionar explicitamente o direito à imagem. Já os espanhóis, em diploma de 1978, mencionam de forma clara as garantias ao direito à honra, à intimidade pessoal e familiar e à imagem, indo exatamente ao encontro do disposto na Constituição Portuguesa, com



revisão em 1982, sendo estas as primeiras a colocarem a proteção do direito à imagem no texto de um ordenamento jurídico (ARAÚJO, 2013).

No Brasil, o Código Civil de 1916, no artigo 666, inciso X, atrelou o direito à imagem ao direito autoral, porém garantiu ao retratado o direito de se defender e de se opor à reprodução e exposição de sua imagem (MARISCO, 2009). A Lei de Direitos autorais, Lei 9.610 de 1998, estabeleceu normas para a relação jurídica que decorre da criação e a utilização de obras, sejam elas, intelectuais, estéticas, literárias, de ciências ou de artes, de modo que o uso da imagem deve ser previamente acordado e a permissão deve ser sempre interpretada de maneira restritiva e adequada à vontade (FIGUEIREDO, 2016). Contudo, foi na Constituição de 1988, que se definiu a autonomia do direito à imagem. Cabe ressaltar que este direito se relaciona com os demais direitos da personalidade, mas a sua existência independe destes (DE FARIAS, 2008).

O consentimento é a forma que define o uso da imagem da forma previamente acordada, desde que observadas algumas características, de temporariedade e de ser determinado da forma mais expressa possível, com o intuito de não haver mal-entendidos quanto à autorização, o que demonstra não haver um direito que seja totalmente rígido, absoluto, ilimitado e inflexível.

O consentimento é um dos mais importantes atos para determinar o uso da imagem, podendo ser expresso ou tácito e devendo obedecer aos mesmos pressupostos de um negócio jurídico, os quais são dispostos pelo artigo 104 do Código Civil. São eles: I – agente capaz; II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III – forma prescrita ou não defesa em lei. Caso não haja o consentimento, o uso da imagem é vedado, ressalvadas as seguintes exceções, no caso de a exibição ser essencial para a administração da Justiça: o interesse público, o direito à informação e a manutenção da ordem pública (MARISCO, 2009).

A autorização para retratar uma pessoa, familiares ou grupos, seja em documentos, festas, álbuns ou momentos familiares, por fotógrafo profissional ou amador, deve ser específica para o ato de captar a imagem, retratar ou qualquer que seja o desejo do retratado. Esse é o consentimento mais comum por não haver retorno financeiro através das imagens, e é chamado de conhecimento tácito, de modo que o retratado pode expressar através do silêncio, presumindo assim a concordância no caso de divulgação, e/ou além da não manifestação de ato de oposição ou rejeição. De outro lado, o consentimento expresso é a exteriorização de forma clara, escrita ou falada, da concordância do retratado com a forma acordada de exibição da imagem. Em nenhum dos casos há, necessariamente, algum pagamento envolvido, podendo ambos serem de forma gratuita (AFFORNALLI, 2012).

Há entendimentos doutrinários que advertem para o consentimento de forma geral. Neste caso, deve-se atentar para o limite do consentimento. Uma vez que a imagem é um patrimônio protegido por lei, o consentimento deve ser visto como exceção e com reservas restritivas, visando à regra da proteção do direito à imagem (ARAÚJO, 2013).

No caso em que há remuneração no uso da imagem, ou seja, a imagem tem como objetivo dar publicidade a determinado produto ou até a associação da imagem na comercialização com rendimentos econômicos, o consentimento deve ser através de um contrato. Importante ressaltar que, em qualquer forma de consentimento, a pessoa não está renunciando ao seu direito de imagem, o que acontece é o exercício do poder de se utilizar da própria imagem, permitindo que outra pessoa a utilize dentro de suas condições e limites.

O aproveitamento econômico da imagem, na maioria das vezes, deve ser analisado restritivamente e deve respeitar o regime jurídico dos atos e negócios. O consentimento, no caso da exploração comercial, deve conter o máximo de informações possíveis a fim de delimitar o objeto, o conteúdo, o tempo de uso, o território de abrangência, e a finalidade a que se destina, recebendo ou não a autorização para exclusividade. No caso de publicidade comercial com o uso da imagem, o ideal seria haver o consentimento através de um contrato. Alguns estudiosos chamam esse instrumento de contrato de imagem, pois não há a cessão e nem a privação do uso própria da imagem (AFFORNALLI, 2012).

Diferente dos demais direitos da personalidade, o direito à imagem, por ter conteúdo patrimonial ou material, possibilita ao indivíduo, no caso do uso de sinais físicos identificadores, a possibilidade da exploração econômica quando o uso ferir o que foi disposto em contrato. Desta feita, quando o indivíduo ceder o consentimento para uso de sua imagem, deve estar claro a que se refere o uso consentido, limitando a autorização concedida, para que não haja abuso, a finalidade e o prazo que o consentimento abrange, respaldando-se contra a violação de seus direitos (AFFORNALLI, 2012).

Importante ressaltar que no caso de consentimento sem contrato escrito ou de não haver elementos probatórios da existência deste, a exploração da imagem limita-se ao prazo máximo de cinco anos, sendo que o uso após este período gera direito à indenização.

#### **4 HERANÇA DIGITAL E A GESTÃO DOS CONFLITOS INERENTES AO APROVEITAMENTO ECONOMICO DAS IMAGENS NO POST MORTEM**

O novo formato do mundo cibernético dificulta a possibilidade de as pessoas encontrarem fronteiras, limites e parâmetros para decidir o que fica exposto ou o que se quer que seja esquecido (LIMA, 2013). Por ser um tema novo, ausente de teorias robustas e

ordenamentos específicos, a definição de herança digital é um campo a ser desbravado em todas as áreas, como, por exemplo, nas questões que envolvem as redes sociais, os jogos digitais, e outras plataformas que propiciam renda aos herdeiros (FARIA; MACIEL; ARRUDA, 2017; DA SILVA; TESSAROLO, 2016).

Com o crescente acesso à internet, aumentaram no ambiente digital a quantidade de acervos de dados digitais, além de atos contrários à intimidade, à privacidade, os quais não encontram punições previstas, o que tornou iminente a necessidade de normas reguladoras para ocupar as lacunas da legislação pátria.

Considerada inicialmente como um meio para que as pessoas se reunissem por interesses e objetivos semelhantes, as redes sociais fizeram com que pessoas anônimas construíssem laços sociais através de sua imagem e, assim, influenciar o consumo de produtos através de suas postagens, o que trouxe a esses atores notoriedade e um negócio rentável que pode ser considerado como bem digital (LARA, 2016).

Segundo Zampier (2021), com o passar dos anos, inúmeras informações, arquivos, manifestações da personalidade, com ou sem conteúdo econômico, farão com que usuários construam seu patrimônio digital, o qual necessitará de proteção no caso do seu falecimento ou outra situação que limite sua capacidade de administrar este legado. Assim como no ambiente real, o mundo virtual compõe-se por bens corpóreos e não corpóreos, além de bens com caráter patrimonial econômicos e bens ligados aos direitos da personalidade de natureza existencial não patrimonial. Por vezes, poderemos encontrar bens com aspectos patrimoniais não existenciais ao mesmo tempo (ZAMPIER, 2021).

A morte da pessoa física detentora de direitos e obrigações traz consequências nas relações jurídicas das quais o falecido fazia parte, e é efetivamente no Direito das Sucessões que se define o que se extingue ou o que se transmite, tendo como objetivo a destinação do patrimônio do de cujus para dirimir conflitos, sem excluir as consequências em outros campos. Atualmente, existe o questionamento em relação ao tratamento conferido ao âmbito da internet de como se deve proceder a sucessão dos bens digitais (LEAL, 2018).

Segundo Maria Helena Diniz (2020), o conceito de sucessão seria o conjunto de normas que buscam disciplinar a transferência do patrimônio de alguém, após sua morte, de acordo com a lei ou com o testamento. Essa transferência de bens é importante, pois estimula a produção de riquezas, o que conserva a economia da sociedade, e pode ser feita através: a) da sucessão em geral, b) da sucessão legítima, c) da sucessão testamentária, e d) do inventário e da partilha.

Diante da falta de ordenamento jurídico que disciplina a atuação das empresas exploradoras do conteúdo da internet, estas desenvolvem suas próprias regras que valem para todos os países em que são utilizadas. Assim, cada empresa desenvolve sua política para retirada do conteúdo ou da possibilidade de transmissão destes bens aos herdeiros (LARA, 2016).

Por patrimônio digital *post mortem*, temos fatores econômicos e afetivos envolvidos. Se estes acervos contêm valores econômicos, podem ser incluídos na sucessão dos bens como herança e integrar o inventário de partilha de bens, sendo distribuídos a seus herdeiros, sejam eles testamentários ou legítimos. Ainda, estes podem requerer a exclusão de contas, perfis, dados ou fotos por se tratar de fatores de ordem emocional (TEIXEIRA; DE PAULA, 2017). Já com o testamento afetivo, por meio do qual o de cujus nomeia em vida alguém para administrar sua memória virtual, existe a obrigação de manter ativos seus perfis em redes sociais ou de excluí-los (ALVES, 2016).

Importante observar que a análise deste delicado tema não pode se restringir ao que será transmissível ou intransmissível sobre os bens digitais, mas, sim, à problemática que essa transmissão poderia trazer ao acesso irrestrito a estes bens devido ao direito da personalidade do de cujus e de terceiros, os quais poderiam ter sua intimidade violada. Diante disso, ressalva-se que esta discussão, que movimenta tanto a economia quanto o direito, a psicologia e as relações sociais, tem diversos aspectos e interesses que devem ser observados (LEAL, 2020). Segundo Nunes (2018), “o Direito Digital *Post mortem* - traduzido do latim, depois da morte – traz aos aplicadores do Direito grandes reflexões acerca do assunto, devido à carência de legislação sobre as situações jurídicas”.

Com a constante mutação da sociedade, podemos definir que estas mudanças do Direito são as principais transformações dos dogmas antes cultivados no sentido da imutabilidade dos preceitos jurídicos para um caminho onde é fundamental a modificação da prática jurídica, com a preparação de seus agentes para a complexidade do mundo real e para a dinâmica de entender que uma intervenção jurídica somente se revelará adequada se a interpretação do conflito atender às particularidades do caso concreto, ou seja, entender que cada conflito é único e buscar a solução adequada entre possibilidades de métodos e técnicas alternativas ao processo judicial.

Conhecido por gestão adequada de conflitos, o emprego do método ou técnica que melhor atende às particularidades de cada caso é uma maneira de evitar o uso indiscriminado do processo judicial, a fim de buscar a celeridade e a desjudicialização como forma alternativa da solução de conflitos (GORETTI, 2019).

A herança digital enquadra-se nas novas tendências sem uma adequada regulamentação e, por se tratar de bens digitais de valores ínfimos ou mesmo indefinidos monetariamente, o uso do codicilo pode perfeitamente preencher a lacuna de sucessão destes bens, sendo uma maneira de garantir a vontade do titular a fim de preservar sua privacidade e garantir direitos aos seus herdeiros, facultando a estas especificações e orientações ao destino de seus restos digitais, impedindo o acesso ao que lhe for considerado invasão da sua privacidade, evitando, com isso, a judicialização para resolver estes conflitos.

Destaca-se, porém, que nem todo o acervo digital poderá ser transmitido por meio de codicilos, vez que estes se prestam apenas à transmissão de bens de pequenas montas, o que não ocorre, por exemplo, com perfis de pessoas públicas que os utilizam como ferramenta de trabalho, os quais, por esta razão, são monetizados ou monetizáveis. Apesar das previsões legais sobre testamento e codicilo, importa ressaltar que ambos os instrumentos são pouco utilizados no Brasil (LARA, 2016) tanto por serem desconhecidos do grande público quanto pela forma como se lida com a morte, tratando-a como um inimigo incapaz de ser derrotado ou mesmo superado. Assim, o homem busca de todas as maneiras desviar sua atenção para a realidade de sua mortalidade, sendo incapaz de tratar esse assunto com consciência e praticidade ainda em vida (PINTO; BAIA, 2014)

É evidente que a falta de cultura de decidir em vida o que poderá ser feito após a morte com todas as informações produzidas e armazenadas nas redes sociais ou em qualquer plataforma digital gera toda a problemática acerca dos referidos conteúdos (MENDES; FRITZ, 2019).

Ainda que para evitar a judicialização haja uma colisão, que deve ser observada no sentido de garantir a dignidade da pessoa humana em todos os embasamentos apresentados, ao se tratar do direito à privacidade em contraponto ao direito à herança, a solução para este conflito de direitos fundamentais é usar eventual juízo de ponderação, visando sempre à preservação e concretização de ambos os direitos e dos bens constitucionalmente protegidos, ainda que a valoração da esfera íntima do indivíduo mereça uma maior proteção, razão pela qual este trabalho busca a melhor solução sempre atentando para a máxima clareza com as explicações e utilização das normas apresentadas para tal.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do cenário atual e ciente do futuro digital que se avizinha, serão inevitáveis conflitos acerca da transmissibilidade ou não do acervo digital deixado por uma pessoa. Partindo-se da premissa de que os bens digitais dotados de valor econômico devem integrar a

herança, a discussão entre herdeiros torna-se proeminente. Não se discutirá apenas o quinhão cabível a cada um deles, mas também a gestão e os ganhos e lucros futuros que advirão daqueles bens. De outro lado, quando se trata do patrimônio digital afetivo (desprovido de caráter econômico), a discussão é ainda maior, pois é necessário debater se deve haver a transmissão aos herdeiros sob pena de afrontar o direito à honra, intimidade e privacidade do de cujus.

Os processos judiciais envolvendo direitos sucessórios são densos, lentos e longos, ora em razão do número de herdeiros ora em razão da quantidade de bens a ser partilhada entre eles. É necessário comprovar a propriedade do bem por meio de escrituras públicas e, ainda, contar com a anuência dos sucessores para um trâmite célere, pois, do contrário, o feito se arrastará por anos a fio.

Ocorre, porém, que, em se tratando de patrimônio econômico digital, a demora na solução dos conflitos implicará inevitavelmente em prejuízo para os sucessores, que poderão, inclusive, no momento de constituição da herança, ser herdeiros de cotas virtuais, as quais terão desaparecido se for necessário aguardar todo o trâmite de um processo de inventário, por exemplo.

Da mesma forma, no caso de acervo digital afetivo, é imperioso que ações sejam adotadas imediatamente, sob pena, inclusive, de ofensa à honra e à intimidade do falecido por terceiras pessoas, as quais, após o óbito, acessam os perfis sociais para ofendê-lo. Mas também é necessária proteção contra os próprios familiares que poderão, de forma inadvertida, terem conhecimento sobre assuntos que deveriam permanecer na intimidade da pessoa falecida.

Em relação aos bens digitais sem caráter econômico, deve o usuário de internet, em vida, fazer uma declaração objetiva sobre seu desejo de manutenção ou não de suas redes sociais, bem como designar uma pessoa para adotar tais providências em caso de sua morte. Não se desconhece a permissibilidade de algumas redes sociais para juntada de tais declarações em seu sistema, entretanto, poucas pessoas conhecem tal funcionalidade. Interessante seria se houvesse a obrigatoriedade de todos os provedores de internet coletarem de seus usuários estas informações. A coleta dos dados poderia ser feita tanto para novas inscrições nos sistemas como para os antigos, assim como é feito atualmente com as atualizações de regras das redes sociais que aparecem aos usuários em destaque, para que todos saibam das novas sistemáticas.

De qualquer modo, a prudência exige que a pessoa faça esta declaração e a leve a registro público, comunicando a pessoa nomeada inclusive, pois de nada adiantaria a lavratura do ato sem o conhecimento do eleito para operar o acervo digital. Não se desconhece a possibilidade de se constar em testamento tais disposições, entretanto, o instrumento é pouco

utilizado no Brasil por diversos motivos, dentre eles, a falta de conhecimento e o receio de se discutir a morte antes de sua chegada.

Apesar de a solução apresentada parecer burocrática, sabe-se que os serviços cartorários, todos extrajudiciais, têm ganhado espaço relevante no cenário nacional como forma de garantir direitos. Por meio deles, já é possível a promoção de divórcios e reconhecimento de filiação socioafetiva. Percebe-se que este meio de resolução de conflitos tem sido aceito pelas pessoas, de modo que levar a registro a declaração não será muito diferente de autenticar uma assinatura.

Entende-se, porém, que, em não havendo disposição em vida sobre o destino do acervo patrimonial afetivo, não poderão os herdeiros e sucessores ter acesso às contas sociais do de cujus, sob pena de ofensa aos direitos fundamentais e da personalidade dele, devendo prevalecer o previsto nos termos de aceitação do uso da rede social, que, em sua maioria, estabelece a desativação automática do perfil em caso de óbito, sem, porém, permitir o acesso a terceiros.

Quanto aos bens digitais econômicos, a sucessão não parece poder ser feita da forma citada anteriormente (mera declaração) exatamente por integrarem a herança, que demanda a partilha do quinhão entre os herdeiros e sucessores. Sem embargos, é possível, porém, que o de cujus faça em vida disposições sobre seu acervo, cuidando para que contenha medidas imediatas para a administração do patrimônio virtual, visando à manutenção do seu valor econômico até a efetiva partilha, quando, então, cada sucessor decidirá como atuar.

Como forma de entregar celeridade e eficiência, poder-se-ia disciplinar formas extrajudiciais efetivas de disposição de patrimônio *post mortem*, tornando desnecessária a participação do Poder Judiciário no deslinde da questão, permitindo-se que as disposições de última vontade lançadas perante os Cartórios Extrajudiciais fossem dotadas de autonomia e autoaplicabilidade.

## REFERÊNCIAS

AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. **Direito à própria imagem**. 1. ed. 6. reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

ALVES, Jones Figueirêdo. A extensão existencial por testamentos afetivos. **Anoregsp**, São Paulo, ago. 2016. Disponível em: [https://www.anoregsp.org.br/index.php?url\\_amigavel=1&url\\_source=noticias&id\\_noticia=3669](https://www.anoregsp.org.br/index.php?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=3669). Acesso em: 7 fev. 2020.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. 2. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 7 jun. 2022.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. Enunciado 400. **V Jornada de Direito Civil**. Brasília, DF: Conselho de Justiça Federal, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/204>. Acesso em: 8 set. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 5 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Recurso Especial nº 268.660/RJ**. Civil e Processual Civil. Reexame de prova. Divergência. Danos morais e materiais. Direito à imagem. Sucessão. Sucumbência recíproca. Honorários. Recorrente: Editora O Dia S/A. Recorrida: Glória Maria Ferrante Perez. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha, 21 de novembro de 2000. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=64749&num\\_registro=200000745022&data=20010219&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=64749&num_registro=200000745022&data=20010219&formato=PDF). Acesso em: 8 set. 2022.

CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos da personalidade e herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019.

CHAVES, Antônio. Direito à própria imagem. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 67, p. 45-75, 1972.

COLOMBO, Cristiano. Da privacidade como direito de personalidade no mundo virtual e sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Eletrônica Direito & TI**, v. 1, n. 2, p. 6, 2015.

DA SILVA, Cristiane Rubim Manzina; TESSAROLO, Felipe Maciel. Influenciadores digitais e as redes sociais enquanto plataformas de mídia. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 39., 2016, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2016.

DE FARIAS, Edilsom Pereira. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem *versus* a liberdade de expressão e comunicação. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2008.

DE TEFFÉ, Chiara Spadaccini; DE MORAES, Maria Celina Bodin. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, v. 22, n. 1, p. 108-146, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**: Direito das Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2020.



DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: fundamentos da lei geral de proteção de dados. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

FARIA, Vinicius; MACIEL, Cristiano; ARRUDA, N. A. Uma análise da Herança Digital no Mundo dos Jogos. *In*: SBGAMES - SIMPÓSIO BRASILEIRO DE JOGOS E ENTRETENIMENTO DIGITAL, 16., 2017, Curitiba. **Anais [...]**. Curitiba: SBC, 2017. p. 1188-1194.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Direito de autor**: proteção e disposição extrapatrimonial. São Paulo: Saraiva, 2016.

FRANCESCHET, Júlio César. **Aproveitamento econômico dos direitos privados da personalidade**. 2014. 214 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

FRANCESCHET, Júlio César; RAMOS, Carlos Roberto; FARIA, Guilherme Nacif. O conflito entre o direito à imagem e o direito à informação. **Revista de Direito**, p. 61-93, mar. 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil - Volume Único**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOMES, Orlando. Direitos da personalidade. **Revista forense**, v. 216, p. 5-10, 1966.

GORETTI, Ricardo. **Gestão adequada de conflitos**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

GUERRA, Sidney. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LANDO, Gorge Andre; CORSO, Rita de Cássia Leite. Direitos da personalidade: a classificação dos direitos do nascituro. **Revista Jurídica**, v. 4, n. 41, p. 224-253, 2015.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital**. Porto Alegre, RS: Clube de Autores, 2016.

LEAL, Leonardo José Peixoto; ROCHA, Maria Vital da. Direitos da Personalidade e a Proteção do Conteúdo Patrimonial dos Direitos Autorais. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro – RIDB**, ano 3, n. 9, p. 6937-6974, 2014.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira Direito Civil**, v. 16, p. 181-197, 2018.

LEAL, Livia Teixeira; HONORATO, Gabriel. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 23, n. 01, p. 155-173, 2020.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. Direito ao esquecimento: discussão europeia e sua repercussão no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, v. 50, n. 199, p. 271-283, 2013.

LUDWIG, Maiara Beatriz. **O reconhecimento do direito ao esquecimento no Brasil**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Fundação Educacional Machado De Assis, Faculdades Integradas Machado De Assis, Santa Rosa, 2018.

MACHADO, Costa; CHINELLATO, Silmara Juny. (Org.). **Código Civil**: interpretado artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 10. ed. São Paulo: Manole, 2017.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao esquecimento**. Barueri, SP: Novo Século Editora, 2017.

MARISCO, Francele Moreira. **Direito à imagem e possibilidades repersonalizadoras do direito privado**: a problemática dos contratos de imagem dos atletas profissionais de futebol. 2009. 125 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2009.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, v. 15, n. 85, p. 188-2011, 2019.

MONTESCHIO, Horácio. **A imagem como patrimônio**: uma análise do conteúdo patrimonial do direito à imagem. Birigui, SP: Boreal, 2015.

NUNES, Amanda Ferreira. A responsabilidade do cedente na cessão de crédito e a herança digital pós morte. **ETIC-Encontro De Iniciação Científica**, v. 14, n. 14, 2018.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles. Tutela jurídica do nascituro à luz da Constituição Federal. **Revista Magister de direito civil e processual civil**. Porto Alegre, n. 18, p. 33-48, 2007.

PINTO, Lidiane Feitosa; BAIA, Ângela Fernandes. A representação da morte: desde o medo dos povos primitivos até a negação na atualidade. **Revista Hum@ Nae**, v. 7, n. 1, 2014.

RIBEIRO, D. P. **A herança digital e o conflito entre o direito à sucessão dos herdeiros e o direito à privacidade do de cujus**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2007.

SLAVOV, Bárbara. **Os limites do uso do desenvolvimento tecnológico frente aos direitos de privacidade**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Fieo, Osasco, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 1:** Lei de Introdução e Parte Geral. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEIXEIRA, Alumara Diniz; DE PAULA, Roberto. **Direito ao esquecimento em herança digital.** *Judicare*, v. 11, n. 1, 2017.

WEISZFLOG, Heloísa Cardillo. **Pessoa, personalidade e intransmissibilidade dos direitos de personalidade:** proposta para fundamentação da tutela pos mortem. 2016. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais:** Cybercultura, Redes Sociais, E-mails, Músicas, Livros, Milhas Aéreas, Moedas Virtuais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.